



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR LEGISLATIVO Nº 0001-2021

Altera a redação do artigo 3º, da Lei Complementar nº 48, de 10 de outubro de 2019, que dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos imóveis locados ou cedidos às entidades religiosas que especifica.

PROCESSO Nº 0191-2006

Art. 1º O art. 3º, da Lei Complementar nº 48, de 10 de outubro de 2019, que dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos imóveis locados ou cedidos às entidades religiosas que especifica, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A concessão do benefício a que se refere o **caput** do art. 1º, dependerá de requerimento da entidade religiosas interessada junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recinto do Plenário "Vereador João Mod", setembro de 2021.

MARCIO ALMEIDA
Vereador

Protocolo Nº 2724-2021
16/09/2021

Departamento Legislativo - MA/cm.



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

JUSTIFICATIVA

**Projeto de Lei Complementar Legislativo nº 0001-2021
Processo nº 0191-2006**

Nobres Senhores Vereadores:

A Constituição Federal de 1988 reconhece a liberdade de crença e de prática religiosa. Trata-se, na verdade, de direito fundamental previsto no inciso VI, do art. 5º, da Constituição, consubstanciado na inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, no livre exercício dos cultos religiosos e na garantia da proteção dos locais de culto e das suas liturgias. A Constituição Federal não só assegura o direito à liberdade de crença, como também fomenta a prática religiosa ao garantir, por exemplo, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, nos termos do inciso VII de seu art. 5º. Isso demonstra o reconhecimento, pelo Constituinte, da importância da atividade social desempenhada pelo exercício da religião.

Em razão desse reconhecimento e da proteção da liberdade de crença, a Constituição Federal concedeu imunidade tributária ao vedar, por meio da alínea "b", do inciso VI, de seu art. 150, a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto. Muita controvérsia já existiu quanto à definição acerca da abrangência da imunidade tributária em questão, o que acarretou manifestações do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o assunto. A mais alta Corte de Justiça do País, ao se debruçar sobre o tema, firmou o entendimento de que a imunidade relativa aos templos de qualquer culto deve ser projetada a partir da interpretação da totalidade da Constituição. Essa orientação do Supremo Tribunal Federal, impõe o reconhecimento de que a não incidência de impostos deve observar o exercício da atividade religiosa, e não apenas o contribuinte formal do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). Essa visão do Texto Constitucional permite o reconhecimento de que, mesmo na hipótese de a entidade religiosa não ser a proprietária do bem imóvel onde exerce suas atividades, o IPTU não deve incidir.

Tratar os Templos próprios sob o manto da imunidade constitucional e os Templos alugados sob quaisquer outras coberturas fere também o princípio da isonomia constitucional e da liberdade de culto.

Com base no entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não há que se falar em pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para Templos próprios ou alugados, sob pena de ferir a regra absoluta da livre manifestação religiosa.

Entendimento diverso consagraria apenas as entidades religiosas capazes de adquirir os prédios necessários aos seus cultos, os benefícios da garantia constitucional, o que importaria em indevida afronta ao princípio da igualdade preconizado no artigo 5º da Carta Magna e no artigo 163, inciso II, da Constituição Estadual.



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

Justificativa do Projeto de Lei Complementar Legislativo nº 0001-2021 – continuação. -2-

Ademais, nos casos em que o Templo locatário se torna responsável contratualmente pelo pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e o Poder Executivo Municipal exige da organização religiosa o seu pagamento, o culto e a manifestação litúrgica acabam se tornando vulneráveis às ingerências tributárias do Estado, representando um verdadeiro óbice à liberdade da prática religiosa, na medida em que é vedado aos entes federativos embarçar os cultos religiosos ou igrejas (art. 19, I da CF).

Desse modo, o que postulamos com este Projeto de Lei Complementar é garantir que os templos de qualquer culto, não fiquem vulneráveis às ingerências tributárias do Poder Executivo Municipal, obedecendo assim a verdadeira intenção do constituinte e que foi ratificada pela nossa mais alta Corte de Justiça, o Supremo Tribunal Federal.

Esperamos, assim, a aprovação unânime desse Projeto de Lei Complementar.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, setembro de 2021.

MARCIO ALMEIDA
Vereador

MA/cm.